

Lei No 1.514, de 10 de setembro de 2013.

EMENTA: Altera-se o Art. 23 e 26, suprime o § 2º, do art. 34 inclui-se incisos e parágrafos, da Lei No 1.272, de 01 de junho de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* e o parágrafo único do Art. 23, da Lei No 1.272, de 01 de junho de 2005, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se, ainda os incisos I, II, III, IV, V e VI:

“Art. 23. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de 4 (quatro) anos, a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, fazendo jus a uma remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustáveis na mesma data e proporção do reajuste da remuneração dos servidores municipais, podendo ser concedida, ainda, gratificação de acordo com a lei de estruturação administrativa do município, sendo assegurado os seguintes direitos:

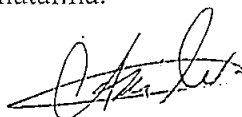
I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.”



Leida em
24/09/13
Fátima Brito Alves Belo
Secretária Legislativa



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral, exigindo-se, ainda, dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, conforme art. 37 da RESOLUÇÃO CONANDA n. 139, de 17.03.2010.”

Art. 2º - O art. 26 da lei nº 1.272, de 01 de junho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“art. 26. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor”.

Art. 3º - Fica suprimido o parágrafo segundo do art. 34, da lei nº 1.272, de 01 de junho de 2005.

Art. 4º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carpina, 10 de setembro de 2013.

Carlos Vicente de Arruda Silva
Prefeito